## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0014044-54.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafael de Oliveira Batista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Rafael Oliveira Batista, (portador do RG nº 47.851.890, filho de José Carlos Batista e Maria Zenilda de Oliveira, nascido aos 14/10/1990), foi denunciado como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de outubro de 2016, por volta das 12h40min, na Rua Aureliano Ricardo da Silva, nº 202, Centro, na cidade de Nova Europa/SP, onde funciona o estabelecimento comercial denominado "Mercado Marconato", logo após subtrair, para si, cinco garrafas de vodca da marca Askov, de diversos sabores, empregou grave ameaça contra a vítima *Aparecida de Lourdes Marconato*, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção para si, da coisa subtraída.

Consta da denúncia que o acusado dirigiu-se ao "Mercado Marconato", e, de posse de uma sacola grande, adentrou ao local, e, passou a caminhar pelos corredores, despertando, inclusive, a atenção da proprietária e funcionários do estabelecimento. Segundo a denúncia, a vítima *Aparecida* dele aproximou-se, momento em que o acusado questionou-a se lá tinha determinada marca de cerveja, no que foi informado pela vítima que não tinha, saindo, então, de perto dele.

Consta também que, assim que o acusado colocou cinco garrafas da vodca Askov dentro da sacola que trazia nas mãos, bem como pegou outros produtos, dirigiu-se ao caixa e efetuou o pagamento apenas desses outros produtos. Na saída, a vítima *Aparecida* chegou até ao acusado e pediu, por duas vezes, para ver a sua sacola, pois estava "*ouvindo barulho de garrafas baterem*", o que não foi permitido por ele, justificando, inicialmente, que ali tinha apenas uma blusa, para depois dizer "*aqui tem drogas*".

Por fim, relata a exordial que o acusado foi saindo do estabelecimento, quando a vítima disse que chamaria a polícia, momento em que passou a ameaça-la, para assegurar a impunidade e a detenção, para si, da *res furtiva*, pois, prometeu quebrar todo o estabelecimento, caso ela assim agisse.

O acusado foi reconhecido pela vítima (fls. 11).

Com base nas informações contidas nos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia e foi ela recebida em 27 de janeiro de 2017 (fls. 42).

Citado por edital, ficou o processo e o prazo prescricional suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de 02/05/2017 à 15/04/2018, quando foi citado pessoalmente (fls. 77).

Veio aos autos resposta à acusação (fls. 90/92), sem preliminares.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em foram ouvidas a vítima, 01 (um) testemunhas comum à acusação e defesa e, por fim, o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a parcial procedência da ação, desclassificando o delito para furto simples. De outra parte, o Dr. Defensor requereu a desclassificação do delito para furto simples ou absolvição por atipicidade material, reconhecendo-se o principio da bagatela ou, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento do furto privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e, se o caso for, *sursis*.

É o relatório.

## DECIDO.

O pedido deve ser parcialmente acolhido.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida nos autos, bem como pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 15 e auto de avaliação de fls. 07.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

A vítima Aparecida de Lourdes Marconato, representante do estabelecimento comercial, relatou que o acusado adentrou ao local, portando uma sacola vazia, saiu com ela cheia, passando pelo caixa e pagando somente por alguns objetos (como pães). A vítima Aparecida disse que naquele momento se aproximou dele e a questionou a respeito dos objetos que estavam dentro da sacola. Esclareceu que o acusado ignorou a abordagem e foi saindo do estabelecimento, quando ela disse que chamaria a polícia. A vítima aduziu que o acusado retrucou-a dizendo que voltaria ao

local e quebraria tudo, caso acionasse a polícia. Por fim, negou qualquer agressão ou outra ameaça por parte do acusado.

A testemunha Evaneide Teixeira de Oliveira, funcionária do estabelecimento comercial, esclareceu que viu o acusado entrando ao local, portando uma sacola vazia e saindo com ela cheia. A testemunha disse que deu para ouvir barulhos de garrafas batendo dentro da sacola. Segundo a testemunha Evaneide, a vítima Aparecida se aproximou dele e o questionou a respeito dos objetos que estavam dentro da sacola. Esclareceu ainda, que o acusado ignorou a abordagem da vítima e foi saindo do estabelecimento, quando ela disse que chamaria a polícia. Por fim, relatou que o acusado não agrediu nem ameaçou a vítima.

Interrogado, o réu assumiu a autoria do crime. Relatou como ocorreram os fatos descritos na denúncia, negando as ameaças contra a vítima.

Pois bem. Pelo que se verifica dos autos, o acusado dirigiu-se ao "Mercado Marconato", e, de posse de uma sacola, adentrou ao local e colocou cinco garrafas da vodca Askov dentro da sacola que trazia nas mãos. O acusado dirigiu-se ao caixa e efetuou o pagamento apenas de alguns outros produtos. Na saída, a vítima *Aparecida* chegou até ao acusado e lhe pediu para ver a sua sacola, pois estava "*ouvindo barulho de garrafas baterem*" (conforme relatado pela testemunha Evaneide). O acusado foi saindo do estabelecimento, quando a vítima disse que chamaria a polícia, momento em que o acusado disse que voltaria e quebraria todo o estabelecimento, caso ela assim agisse.

Não há dúvida a subtração, mas o mesmo não há quanto à grave ameaça, pois dizer que "*voltará e quebrará tudo, caso a vítima chame a polícia*" não é grave ameaça. A própria vítima e a testemunha, ouvidas em juízo, negou qualquer outro tipo de ameaça grave por parte do acusado.

Portanto, de rigor se considerar que não restou configurado o roubo impróprio, mas sim furto simples.

Anoto, que cabe ao juiz, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal atribuir a correta definição jurídica ao fato, de modo que desclassifico para o delito de furto consumado, uma vez que houve a inversão da posse do bem subtraído.

Diante desse quadro fático, que não mereceu versão discrepante, impõe-se o desate condenatório, assinalando-se que, no caso em tela, o delito de furto simples ficou cabalmente comprovado.

Como se verifica pela prova produzida amplamente, não merece prosperar a tese da defesa. Não há falar em aplicação do princípio da bagatela. O prejuízo foi em R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos), de modo que, respeitados entendimentos contrários, falta espaço

para a aplicação do postulado da insignificância, posto que o denominado "furto de bagatela" seria aquele juridicamente irrelevante, em que é possível de ser reconhecida uma causa supra legal de exclusão de tipicidade.

Assim, leciona o Magistrado Guilherme de Souza Nucci:

"O Direito Penal não se ocupa de insignificâncias (aquilo que a própria sociedade concebe ser de somenos importância), deixando de ser considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas de valor nitidamente irrelevante (...) Não se deve exagerar, no entanto, na aplicação do princípio da bagatela, pois o que é irrelevante para uns pode ser extremamente importante para outros" (Código Penal Comentado, 14ª edição, p. 822).

A jurisprudência somente aceita a aplicação do princípio da insignificância em casos e situações bastante restritas e o próprio Código Penal já resolve a questão consignando, expressamente, que em caso de pequeno valor existe a possibilidade de aplicação do parágrafo 2º do art. 155 do CP, desde que preenchidos seus requisitos.

Neste sentido, atenta ao valor da res, decisão do E. STJ:

"Demonstração de um plus de reprovabilidade suficiente a ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima, ainda que considerado o pequeno valor de tudo o que foi furtado, algo em torno de R\$ 80,00 reais" (HC 255.697/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).

Entendimento em harmonia com a posição da Corte Suprema:

"O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade" (STF, HC 122547, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19/08/2014, g.n.).

Assim, no presente caso, rejeitada da tese da insignificância e operada a desclassificação do delito, é de rigor a parcial procedência da ação.

Na aplicação da pena, observo que o réu é primário, é de pequeno valor o objeto da subtração, motivo pelo qual reconheço em seu favor a figura prevista no § 2º, do art. 155, do Código Penal e aplico-lhe tão somente a pena de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, diante sua situação econômica.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Justiça Pública contra Rafael Oliveira Batista, (portador do RG nº 47.851.890, filho de José Carlos Batista e Maria Zenilda de Oliveira, nascido aos 14/10/1990), CONDENANDO-O à pena de *dez (10) dias-multa, no unitário mínimo legal*, corrigidos desde a época dos fatos, por incurso no art. 155, "*caput*" *e* § 2º do Código Penal.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro paragrafo dos termos da deliberação de fls. 145. P.R.I.C.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA